



BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí



ALVARO ROBERTO DE ARAGAO
SILVA:33342585803

ANO XXVI - Nº 1643

11 de julho de 2025

LEIS

LEI Nº 6.749/2025

Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Jacareí-SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do Município de Jacareí, tanto na observação quanto na consulta ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários.

§ 1º O(s) acompanhante(s) deverá(ão) apresentar na unidade de saúde laudo, atestado ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que comprove que o paciente é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 2º Somente poderá haver algum tipo de restrição para a presença do acompanhante no caso de atendimento realizado em centros cirúrgicos ou centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da Unidade de Saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde das redes pública e privada ficam obrigados a afixar cartazes, de forma visível e de fácil acesso com a informação do direito do paciente portador de TEA, assegurado pela presente Lei.

Parágrafo único. A Placa informativa de que trata esta Lei poderá ser confeccionada através de qualquer material, bem como deverá possuir as dimensões mínimas de 42 cm x 30 cm, com diagramação de fácil leitura e interpretação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 10 de julho de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto e da emenda: Vereador Luís Flávio (Flavinho).

LEI Nº 6.750/2025

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores designados, nos órgãos públicos, estabelecimentos privados e nas unidades de saúde, no âmbito do Município de Jacareí/SP, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores legalmente designados, nos seguintes locais e serviços situados no âmbito do Município de Jacareí/SP:

- I. Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- II. Empresas concessionárias de serviços públicos;
- III. Estabelecimentos privados de atendimento ao público;
- IV. Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- V. Unidades públicas e privadas de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Mães e pais atípicos: aqueles que detêm a guarda, tutela ou responsabilidade legal por filhos com deficiência física, mental, intelectual, sensorial, com transtornos globais do desenvolvimento,

como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou com doenças que demandem cuidados especiais de forma permanente;

II – Cuidadores designados: indivíduos formalmente indicados pela família ou responsáveis legais, com comprovação documental, para prestar cuidados diretos e permanentes a pessoas com deficiência ou enfermidade crônica.

Art. 3º Será garantida prioridade nos serviços públicos de saúde, em especial da atenção psicológica, às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados.

§ 1º A prioridade referida no caput abrange, entre outros:

- I. Consultas médicas e psicológicas, tanto de rotina quanto especializadas;
- II. Atendimento emergencial;
- III. Realização de exames laboratoriais e de imagem;
- IV. Acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo e controlado;
- V. Acompanhamento multiprofissional;
- VI. Atendimento e internação domiciliar, quando necessário.

§ 2º Os serviços deverão adotar conduta humanizada e sensível às demandas específicas das famílias atípicas, assegurando escuta qualificada e acesso digno.

Art. 4º Para usufruir da prioridade prevista nesta Lei, será necessária a apresentação de documentação comprobatória da condição atípica da criança, adolescente ou adulto sob os cuidados do requerente, tais como:

- I. Laudo médico contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID);
- II. Certidão ou termo judicial de guarda, tutela ou curatela;
- III. Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA);
- IV. Documento emitido por profissional habilitado atestando a condição de deficiência ou necessidade de cuidados especiais.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados mencionados nesta Lei deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz informando:

“Atendimento prioritário garantido às mães e pais atípicos e aos cuidadores designados – Lei Municipal nº 6.750/2025”.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará em sanções administrativas previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da responsabilização cível ou penal cabível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 10 de julho de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto e da emenda: Vereador Daniel Mariano.

LEI Nº 6.753/2025

Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Jacareí, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante devidamente atualizado não exceda a 110 (cento e dez) VRMs (Valores de Referência do Município), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

§ 1º O prazo e a forma de pagamento das obrigações de pequeno valor obedecerão à Constituição Federal, às normas federais pertinentes e à eventual regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),